

LEI MARIA DA PENHA NO CONFINAMENTO SOCIAL DA PANDEMIA COVID-19 E O IMPACTO CAUSADO NA VIDA DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA¹

MARIA DA PENHA LAW IN THE SOCIAL CONFINEMENT OF THE COVID-19 PANDEMIC AND THE IMPACT CAUSED ON THE LIVES OF WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

Eliza Soares da Silva²
Izzabella Godoi do Amaral³
Maressa de Melo Santos⁴

RESUMO

O aumento de mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil durante a pandemia do coronavírus foi alarmante. Compreender o impacto da Lei Maria da Penha, nesse cenário, e quais os impactos do isolamento social é que motivaram o interesse pelo tema escrito. No presente artigo, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e análise documental do que concerne à temática da violência doméstica contra as mulheres, atendo-se como marco temporal o período do isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus. Para conter a propagação da doença, todo o mundo se viu em isolamento em suas casas, e com o menor contato possível com outras pessoas. Tal fato transformou-se em um problema sério, ao considerar o cenário da violência doméstica em que as vítimas se viram isoladas e juntas aos seus agressores, potencializando e diversificando, ainda mais, os tipos de agressões. Nesse sentido, analisar-se-á as leis brasileiras de proteção à mulher em contexto de violência doméstica e sua eficácia ou ineficácia no cenário pandêmico.

Palavras-chave: mulher; violência doméstica; pandemia; legislação; isolamento social.

ABSTRACT

The increase in women victims of domestic violence in Brazil during the coronavirus pandemic was huge, understanding the impact of the Maria da Penha Law in this scenario and the impacts of this social isolation led to interest in the written topic. This article is a bibliographical research and documentary analysis regarding the issue of domestic violence against women, taking into account the period of social

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024.

² Acadêmica do 10º Período de Direito da Faculdade de Inhumas- FacMais. E-mail: eliza@aluno.facmais.edu.br

³ Acadêmica do 10º Período de Direito da Faculdade de Inhumas- FacMais. E-mail: izzabellagodoi@aluno.facmais.edu.br

⁴ Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional e Docência Universitária. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br.

isolation resulting from the coronavirus pandemic as a time frame. To contain the spread of the disease, everyone found themselves in isolation, in their homes and with as little contact as possible with other people, which becomes a problem when considering the scenario of domestic violence where victims found themselves in isolation with their loved ones. aggressors, further enhancing and diversifying the types of aggression. Consequently, we will analyze Brazilian laws protecting women in the context of domestic violence and their effectiveness or ineffectiveness in the pandemic scenario.

Keywords: woman; domestic violence; pandemic; legislation; social isolation.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema global. A Organização Panamericana de Saúde (2021) registra que uma em cada três mulheres torna-se vítima de violência física ou sexual por parte do parceiro no decorrer da sua vida, ou, ainda, por violência sexual por parte de desconhecidos. A desigualdade econômica é um dos fatores preponderantes, quando se trata desse assunto. Países de baixa ou média renda possuem um número maior de mulheres agredidas do que países de alta renda.

O cenário da violência doméstica contra a mulher, no Brasil, é preocupante. O país foi colonizado em um modo patriarcalista onde as mulheres nasceram para servir seus pais e, depois de casadas, aos seus maridos, e tal modelo, ainda que ultrapassado, persiste na mentalidade de pessoas ignorantes. A violência doméstica contra a mulher afeta, não só a integridade física da vítima, como também a parte psicológica, social, patrimonial e sexual, conforme definida na Lei Maria da Penha.

Em março de 2020, iniciou-se o isolamento social decorrente da pandemia do coronavírus. O COVID-19 é um vírus extremamente contagioso e que atinge o sistema respiratório. Se manifesta de diversas formas, com variados sintomas em diferentes pessoas, considerando as suas vulnerabilidades. Para que se combatesse a disseminação implacável dele, foi implementada como medida de contenção da doença a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre os procedimentos para enfrentamento da emergência de saúde pública.

A pandemia deixou feridas irreparáveis em toda a população. Os efeitos de se vivenciar o *lockdown* resultaram em sérias consequências econômicas. O que era de se esperar: comércios fechados, os autônomos sem suas fontes de renda, demissão em massa de trabalhadores, falência de empresas, e a quarentena. Por outro lado, o fruto do isolamento social gerou traços de personalidades agravados, e pessoas isoladas em um só âmbito familiar, na grande maioria, pequenos espaços, com todas as frustrações decorrentes da pandemia. Resultado: aumento significativo nos casos de violência doméstica.

O que seria mais letal? O vírus ou as agressões decorrentes de tal isolamento social? Partindo-se desses questionamentos, o presente artigo traz como temáticas norteadoras para a compreensão da atuação da Lei Maria da Penha no confinamento social da pandemia COVID-19, bem como o impacto causado na vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, o texto final está dividido: aborda-se, no primeiro tópico, a realidade da violência doméstica, na sequência, faz-se um levantamento sobre os aumentos dos casos de violência doméstica, no Brasil, durante a pandemia da COVID-19 e, por fim, listam-se os instrumentos jurídicos utilizados no combate à violência

doméstica contra a mulher, com o foco na atuação da Lei Maria da Penha e Lei 14.188/2021.

Para que os objetivos fossem alcançados, adotou-se a seguinte metodologia de pesquisa: revisão bibliográfica de livros, textos científicos, bem como noticiários e leis.

O presente artigo delimita o espaço de pesquisa no Brasil e tratará sobre o tema escolhido: a violência doméstica no contexto da pandemia Covid 19, com dados verídicos, informativos e exemplificativos.

2 A REALIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A representatividade da mulher, no contexto histórico, é através de suas obrigações, desde sempre, voltadas para o lar: enquanto progenitora, seguir o marido, quando casada, e o pai enquanto filha. A mulher era vista como uma figura repleta de futilidades, sua serventia era apenas para com a vida doméstica a serviço da família, para criação dos filhos e para servir e obedecer a seu marido, pressupostos, esses, impostos pela sociedade patriarcal. Coulanges (2006) relata que “na morte, como na vida, ela não é considerada mais que um membro do esposo” (2006, p.128).

Essa herança histórica marcou o desenvolvimento da sociedade ao longo de muitos séculos, e trouxe consigo, uma cultura de subordinação da mulher em relação ao sexo masculino. Dias (2007) esclarece:

Essa cultura de subordinação da mulher em relação ao sexo masculino, que, infelizmente, ainda vigora nos dias atuais, protege a agressividade masculina e constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Assim, com a cultura machista da sociedade, junto à banalização da violência praticada contra a mulher no âmbito familiar não havia saída para as vítimas senão se submeterem a essa situação, na ausência de uma lei severa que punisse os agressores de forma eficaz, que lhes devolvessem a dignidade ofuscada pelo sentimento de repressão a que foram subjugadas. Houve um prolixo processo para então, estar defronte à imagem de uma mulher distinta daquela estereotipada pela história, contendo valores e buscando sua dignidade (Dias, 2007, p. 16).

A violência contra a mulher não é um problema só no Brasil, engloba a esfera mundial, e trata-se de algo culturalmente enraizado nas diferentes classes sociais independente da raça, cor, religião, idade. Para tornar-se vítima desse tipo de violência basta ser do sexo(gênero) feminino.

Homens e mulheres estabelecem entre si uma relação antagônica de gênero em que coexiste uma ideologia que afirma que a supremacia masculina domina a inferioridade feminina. Silva (1992) alerta sobre o adequado entendimento sobre a problemática:

[...] relações de dominação-exploração encontram-se presente na realidade como o resultado do cruzamento das contradições de classe, raça e sexo, estando, pois, a requerer um referencial analítico adequado para apreensão da totalidade dinâmica das relações sociais (Silva,1992, p. 56).

Existem vários tipos de violência que se pode listar: física, psicológica, moral, sexual e matrimonial. A violência contra a mulher é considerada uma grave violação aos direitos humanos. Em termos gerais, Mendes e Silva (2020) definem violência como:

[...] Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou, efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (Mendes; Silva, 2020, p.2).

A mulher sabe dos medos que a perseguem todos os dias. Ela tem medo de andar sozinha na rua, principalmente à noite, muitas vezes, é vítima de violência em decorrência de suas roupas, é verbalmente intimidada, humilhada e ofendida. É fato que muitas dessas mulheres vivenciam algum tipo de relacionamento abusivo, seja com companheiros, amigos e até mesmo familiares. Elas são vítimas de violência diariamente seja física, psíquica, verbal, moral ou patrimonial.

Nesse cenário de violência contra a mulher, Boaventura (2009, p. 31) argumenta que:

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos. A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para a diferença de gênero.

Diante desses fatores, e em busca de dignidade, surgiu no Brasil a Lei Maria da Penha que trouxe ao ordenamento jurídico pátrio a consolidação dos direitos humanos em relação às mulheres vítimas de violência doméstica. Direitos esses adquiridos objetivando a uma maior proteção ao gênero feminino de qualquer discriminação e abusos. E, a partir disso, diminuir os índices cada vez mais crescentes desses crimes.

Maria Berenice Dias (2010 p. 639), esclarece que “a violência doméstica, até então, era o crime oculto de maior incidência no nosso País, uma vez, por falta de tutela infraconstitucional era banalizado e os agressores, por falta de punição efetiva, agiam conforme seus instintos”.

A Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 é exemplo de legislação protetiva criada para inibir, prevenir e erradicar com toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme expressa em seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.)

Mesmo assim, todos os dias é noticiado casos absurdos de violência contra a mulher, chegando ao ápice do feminicídio muito crescente e frequente. Vê-se pelas mídias e noticiários, diariamente, mulheres tendo seus direitos violados. Tal fato não é algo recente, e por mais que sejam inúmeros os movimentos que buscam a proteção e garantia dos direitos às mulheres, ainda não são suficientes para coibir esse comportamento violento, fatídico que acontece incessantemente.

3 OS AUMENTOS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Prefacialmente, se faz necessário conceituar o que é uma pandemia, como se deu a pandemia do COVID-19, e quais foram as medidas implementadas durante esse período.

Pandemia, segundo o Instituto Butantan, trata-se de uma enfermidade que, quando atinge níveis globais de disseminação de tal maneira que milhares de pessoas ficam contaminadas. O Instituto ainda explica que quem define, quando um surto ou uma epidemia se transforma em uma pandemia é a Organização Mundial de Saúde (OMS).

O presente artigo trata da pandemia do COVID. Lozano (2020) explica tal momento como:

Os coronavírus são bem conhecidos por sofrerem recombinação genética, o que pode gerar novos genótipos e surtos. A presença de um grande reservatório dos vírus para o tipo SARS-CoV, como os morcegos-ferradura, juntamente com a cultura de comer mamíferos exóticos no sul da China, é uma verdadeira bomba relógio. A possibilidade do ressurgimento da SARS e outros novos tipos do vírus em animais ou laboratórios cria, portanto, a necessidade de gestão de risco (preparedness), que não deve ser ignorada (Lozano, 2020).

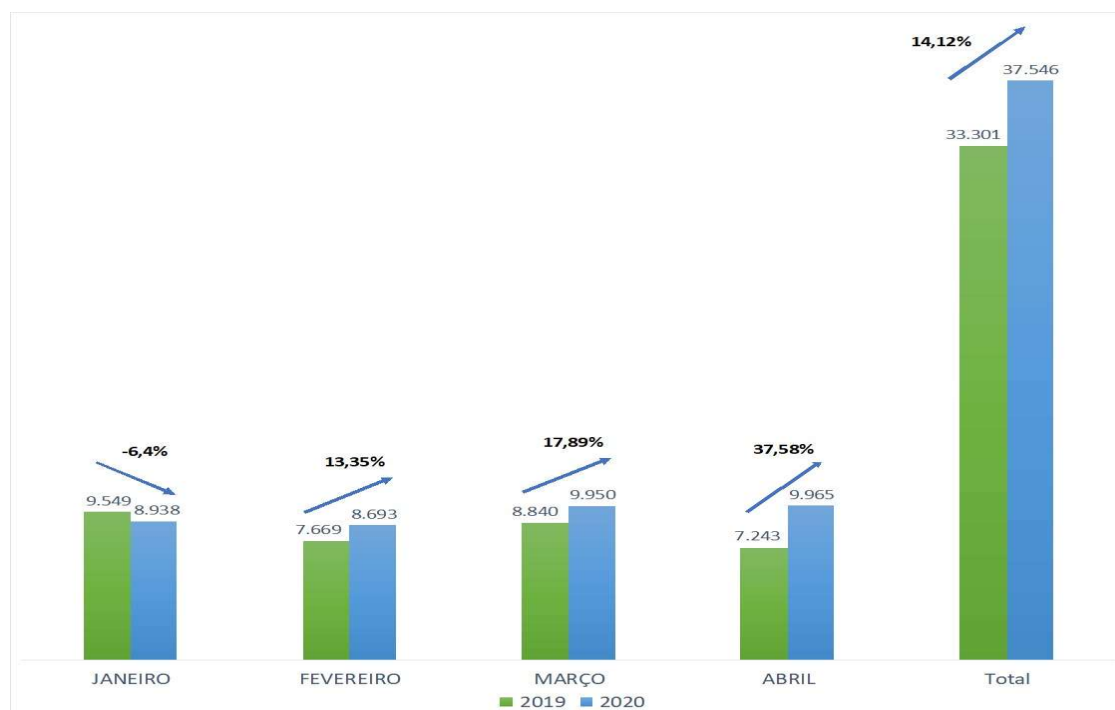
Com efeito, no tocante ao surgimento do coronavírus, é imperioso recordar que, com a chegada do vírus no Brasil, a confirmação do contexto pandêmico de disseminação da doença e sem muitos conhecimentos em relação ao que levava à contaminação, bem como os efeitos e como tratar, uma série de medidas foram tomadas para conter o aumento de casos.

Foi a partir desse ponto da disseminação que foi determinado o fechamento dos comércios, uso obrigatório de máscaras em locais públicos, manter distância das pessoas, uso de álcool e, principalmente, o isolamento social. Os supermercados, as lojas, os restaurantes, as academias, os shoppings, os templos religiosos, as escolas, todas de portas fechadas para tentar conter a proliferação do vírus, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Ao chegar nesse ponto, vêm as consequências do isolamento social.

Como se não bastasse a terrível enfermidade matando milhares de pessoas, nesse cenário, concomitantemente, pôde-se observar um crescente número de casos de violência doméstica acontecendo. As mulheres eram reféns, não só do inimigo invisível do vírus, como também do inimigo que dividia o mesmo teto, tal fato ocorreu em decorrência do confinamento social.

Como quantificar esse aumento de casos em decorrência da quarentena? O Brasil apresenta um canal de denúncias chamado de Central de Atendimento à Mulher que funciona através do Disque 180. Conforme dados relatados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), ocorreu um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) nos primeiros quatro meses de 2020 (GOV, 2020).

Figura 01



Fonte: GOV, 2020.

Sabendo que a pandemia levou ao isolamento das vítimas e seus agressores debaixo do mesmo teto, a ONU Mulheres para as Américas e Caribe (2020) advertiu em um relatório sobre a pandemia que:

Os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena (ONU para as Américas e Caribe, 2020).

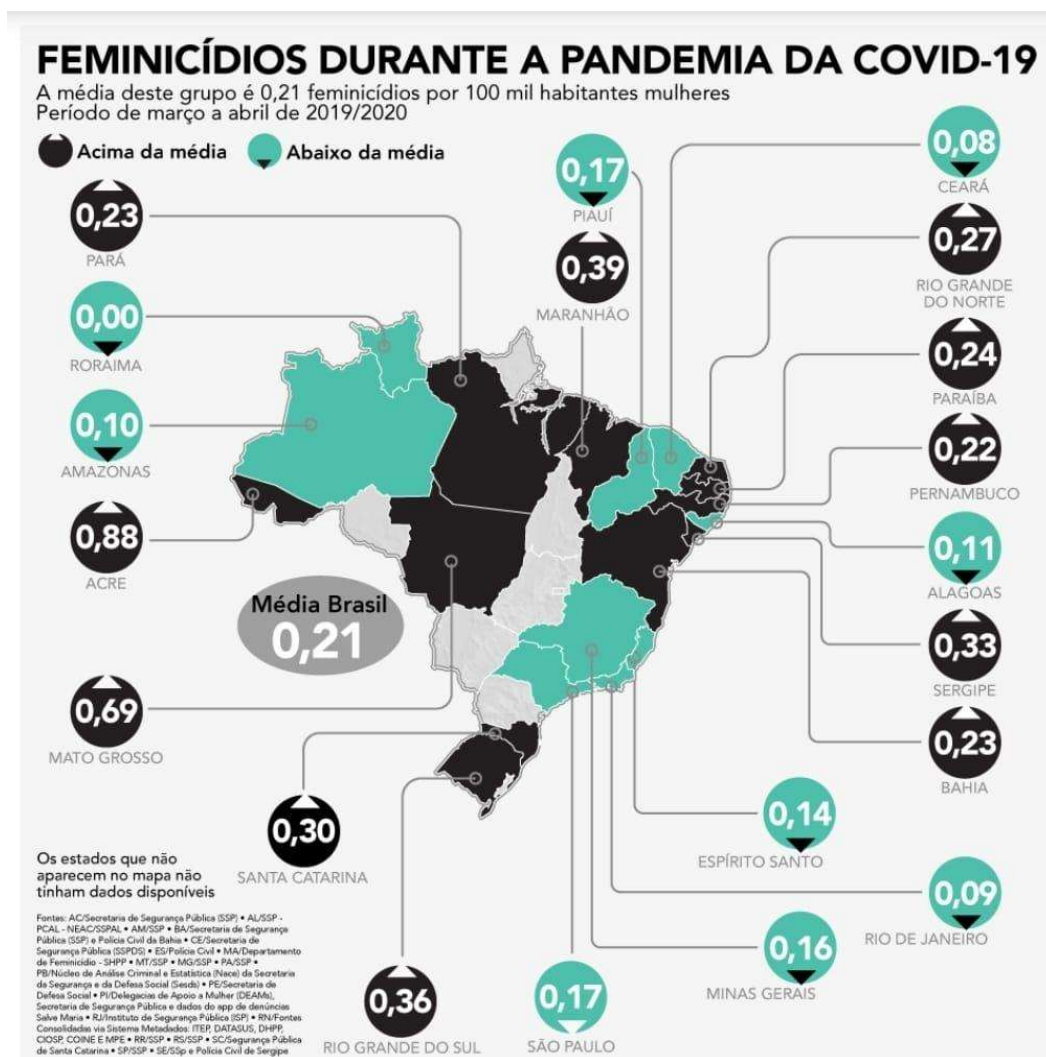
Aquilo que muitos achavam que seria um mês de quarentena, foi se desenrolando ao longo dos meses, ultrapassando mais de um ano do período de isolamento social inicialmente previsto. Com o passar desse período, os casos de violência também se intensificaram. Há indícios de que essa convivência mais intensa acarretou aumento nos casos de violência doméstica e, simultaneamente, coibiu o acesso às redes de proteção e serviço público, conforme demonstrado por Vieira, Garcia e Maciel (2020):

Mais de 1 ano depois do início da pandemia no Brasil, não se pode perder de vista que o Brasil tem convivido com um quadro perverso que combina diversas formas de violência e altos níveis de desemprego e a literatura que foi se formando sobre o tema apresentava como principais causas para o aumento dos casos de violência doméstica as restrições às redes institucionais e familiares de apoio à mulher, a diminuição da renda familiar, trazendo milhões de brasileiros e brasileiras de volta à linha da extrema pobreza, a ampliação da manipulação do agressor sobre a vítima em razão do maior tempo de convivência, aumento dos níveis de estresse e aumento

do consumo de álcool experimentados no período (Vieira; Garcia; Maciel, 2020, p. 7).

A Ponte Jornalismo (2020), em sua pesquisa sobre mulheres que enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19, em levantamento realizado sobre os casos de feminicídio no Brasil, comparando os meses de março e abril de 2019 com março e abril de 2020 constatou que houve um aumento em grande parte dos estados brasileiros dos números desses casos, conforme apresentado abaixo:

Figura 02 - Casos de feminicídios no Brasil durante os primeiros meses da pandemia do COVID-19.



Fonte: Ponte Jornalismo, 2020.

Uma dúvida paira no ar: não seria mais sensato cortar o mal pela raiz? Separar os agressores dos agredidos? São diversos os motivos que levam as vítimas a continuarem com os seus agressores. E considerando os motivos, não há razão para condená-las por se submeterem a tal situação, visto que as mulheres acabam pensando primeiro nos filhos, muitas vezes, são dependentes economicamente dos seus parceiros. Outro motivo a se considerar foi a paralisação de muitos estabelecimentos que levaram a perda de várias fontes de renda

autônomas, limitando a chance de ruptura das agressões e, conseqüentemente, dos agressores.

Com a série de conseqüências que a pandemia acarretou, correlacionando com o aumento da violência doméstica, no dia 09 de abril de 2020, na Corte Interamericana de Direitos Humanos frisou em declarações a necessidade de os Estados agirem em relação às suas responsabilidades no contexto do isolamento social Maíra Fernandes e Érika Thomaka (2020):

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (Maíra Fernandes, Érika Thomaka, 2020, fl. 1).

Vale salientar que a pandemia foi um problema real, que muitas foram suas vítimas decorrentes do coronavírus, mas que também muitos foram aqueles que tiveram suas mazelas sociais acentuadas e impactos grandiosos decorrentes do momento de confinamento. Sendo assim, foi necessário que instrumentos jurídicos fossem modificados a fim de diminuir os impactos da quarentena na vida de milhares de mulheres violentadas.

4 INSTRUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

O Brasil, até a década de 1980, não possuía dispositivos legais que viabilizassem assistência para o combate à violência doméstica. Essa problemática é tratada por Safiotti (1987, p. 55) da seguinte forma:

A violência masculina contra a mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Não importa se um Zé ninguém mate sua mulher com um machado, enquanto Doca Street assassinou barbaramente Ângela Diniz, usando um revólver. O resultado objetivo é o mesmo: o homicídio de mulheres por seus companheiros (Safiotti 1987, p. 55).

As coisas começaram a mudar quando, no final da década de 70 em Belo Horizonte, ainda durante a ditadura militar, um grupo de mulheres tomou as ruas num movimento contra a violência sofrida por elas e sob o slogan “quem ama não mata”, conforme preconiza Analba Brazão (2010, p. 128):

Todo o percurso do Projeto, até ser transformado em Lei, foi marcado por mobilizações de apoio, realização de audiências públicas e seminários. Essa forma de discussão constituiu um diferencial na elaboração de leis, pois teve a participação ativa dos movimentos de mulheres e feministas, das mulheres que sofreram violência doméstica, de parlamentares, gestores públicos e representantes dos Poderes Judiciário e Executivo (Analba Brazão, 2010, p. 128).

A violência no país contra as mulheres é gritante. Diversas são suas formas de manifestação. Teles e Melo (2013, p. 5) pontuam as manifestações de violência conceituando-as da seguinte maneira:

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

O principal marco na política de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil ocorreu após determinações da Convenção de Belém-PA, em 1994. Convenção, essa, que teve como tema: Violência contra mulher. A partir desse momento, passou-se a pensar políticas públicas de proteção à mulher, mas foi somente em 2006 que houve a criação da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, principal meio legislativo de combate à violência contra a mulher.

A violência doméstica e familiar contra a mulher está devidamente esclarecida no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 como sendo toda espécie de agressão, ou seja, ação ou omissão direcionada à mulher em determinado ambiente, qual seja, doméstico, familiar ou de intimidade, fundada no gênero feminino, que leve essa mulher a situações de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, que define:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Lei Maria da Penha. Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006.)

Essa Lei tem também como importante marco a criação da medida protetiva de urgência em favor da vítima. Tal medida objetiva interromper as agressões por ela sofrida e o agressor será obrigado a se afastar dela. E caso ele a descumpra, corre o risco de ser preso.

As medidas protetivas de urgência regulamentadas pela Lei 11.340/2006 podem ser solicitadas pelas mulheres ainda no momento do registro do Boletim de Ocorrência, quando elas se encontram em situação de violência doméstica e familiar. O não cumprimento delas pode levar às sanções do crime de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.505/2017.

Vale, aqui, conhecer o que são medidas protetivas de urgência. O Conselho Nacional de Justiça (2021) explica que MPU são ações judiciais que visam garantir a segurança e o bem-estar de uma pessoa em situação de risco iminente, geralmente, aplicada em casos de violência doméstica, e busca findar situações de perigo imediato. A Lei 13.984/2020 prevê as alterações feitas no artigo 22 da Lei 11.340/2006 que as medidas de urgência podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (Brasil, 2020).

Ao pensar na criação da Lei Maria da Penha, partiu-se da reflexão dos fatos que levaram essa Lei a ser criada. É importante conhecer um pouco da história dela. Maria da Penha Maia Fernandes foi agredida pelo marido por seis anos. Durante esse período, foi baleada por ele e ficou paraplégica. Não satisfeito, posteriormente, foi vítima de eletrocussão e afogamento. Essas agressões só vieram a ser punidas 19 anos depois com a aprovação da Lei que leva o nome dela Maria da Penha (Bandeira; de Almeida, 2015, p. 501).

A violência, nesse sentido, precisa de punição. É urgente que se deve coibir qualquer pensamento de violência contra a mulher. A severidade dessa lei é que ela age para que se alcance números menores de ataques.

Fuller (2014) afirma que a Lei Maria da Penha veio como resposta para anos de silêncio e omissões acerca das violências sofridas pelas mulheres em situação de violência doméstica. A partir dela, surgiu a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. A vigência deste órgão é muito imperativa, porque tem abrangência de atuação nas esferas civil e criminal, e promove medidas de assistência e proteção às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade doméstica através das medidas protetivas.

A gravidade da quantidade de casos de violência contra a mulher no contexto pandêmico levou à necessidade de introduzir alterações na Lei nº 11.340/2006 para o enfrentamento desse período. Uma relevante alteração foi a aprovação da Lei nº 13.984/2020 que estabeleceu como medida protetiva de urgência a obrigatoriedade do agressor em frequentar centro de educação e reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Foi sancionada em 7 de julho de 2020 a Lei nº14022 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Equivalente a um pedido de socorro, em 28 de julho de 2021, sancionou-se a Lei 14.188/2021 que define o programa de cooperação chamado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Essa lei modifica a modalidade da pena do crime de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razão da condição de sexo feminino, e cria o tipo penal violência psicológica contra a mulher.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres através do Plano Nacional de Políticas para as mulheres buscou apresentar prioridades no caso de violência contra as mulheres ao trazer as seguintes medidas:

Ampliar a rede de assistência e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e atendimento às mulheres em situação de violência; promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado; proporcionar maior atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico e produzir sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres (Brasil, 2011).

Sendo assim, entende-se que é de responsabilidade do Estado adotar medidas para enfrentamento de ilícitos decorrentes desse período, incluindo aqueles relacionados ao feminicídio, lesão corporal, ameaça, dentre outras.

Diante do que foi relatado e fundamentado, conclui-se que a violência doméstica está intrínseca na realidade brasileira. A pandemia acentuou esses dados e evidenciou realidades que, de certa forma, estavam sendo mascaradas. A partir daí, foi necessário o impulsionamento do Estado a fim de combater esse tipo de delito.

A problemática da violência doméstica contra a mulher é imprescindível para ser combatida. É direito das mulheres ter a sua integridade física e moral resguardada. É papel do Estado garantir políticas públicas eficazes no combate a esse tipo de violência, e punições severas aos agressores a fim de responsabilizá-los pelos atos praticados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo primeiro realizar um estudo abrangente sobre o como a pandemia (COVID 19) afligiu a vida de toda sociedade brasileira, sobretudo, como agravou, consideravelmente, a vida das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como a eficácia dos instrumentos jurídicos no combate a esse mal durante o isolamento social.

O isolamento social necessário, não somente no Brasil, como também no mundo todo, para a diminuição do contágio do vírus, no entanto, foi crucial para as mulheres que passaram a ficar mais tempo em suas casas. Logo, a convivência com os agressores diariamente tornou mais difícil realizar denúncia, buscar ajuda e, consequentemente, ficando reféns dos agressores.

Com isso, mediante as estatísticas trazidas no estudo, pôde-se constatar que houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica. Mulheres foram

acometidas a agressões e abusos e até mesmo à morte, nesse período caótico do isolamento social. Resultado da exposição cotidianamente com seu agressor.

Quanto à legislação que ampara as mulheres vítimas de violência doméstica, deve-se, ainda, mencionar que, embora a Lei Maria da Penha signifique um enorme avanço protetor para as mulheres brasileiras desde a sua vigência, ela por si só não é suficiente para garantir a segurança das vítimas.

Então, o presente artigo trouxe as modificações feitas na Lei nº 11.340/2006, em consequência do isolamento social, devido à calamidade pública por conta do surto do Covid-19. Entretanto, as relevantes alterações para o combate da violência doméstica no contexto da pandemia não são totalmente eficazes no que diz respeito a precaver a violência cometida na mulher.

Ainda é relevante enfatizar a gravidade desse assunto, é dever do Estado acautelar o direito da mulher e combater com severidade esse delito cometido contra as mulheres, amparando o direito à vida, à dignidade, preservando a integridade física e moral, resguardando essas mulheres vítimas de violência contra seu agressor.

Existe um longo caminho pela frente de conscientização e efetivação das normas jurídicas estabelecidas para proteger essas mulheres, o dever do Estado não está devidamente concretizado no que se refere ao combate à violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985

BANDEIRA, L. M.; DE ALMEIDA, T. M. C. **Vinte anos da convenção de belém do pará e a lei Maria da Penha**. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, p. 501-517. maio-agosto/2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/abstract/?lang=pt#> acesso em: 01 abr. 2024

BEVILACQUA, P. D. **Mulheres, violência e pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-decoronavirus/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. 1. Ed. – 4. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

BONAMIGO, V.G, et al. Violência doméstica: análise conceitual evolucionista de Rodgers. Rev Bras Enferm. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/Z73D9sJqVJZDF5NFKLddb4L/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 18 abr. 2024.

BORGES, Maria, R.C. **Paradoxos feministas: o discurso punitivista contra a violência de gênero**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Florianópolis, v. 18, p. 01-23, Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 10, n. 1, p. 126-146, jan-jun 2022ISSN 2358-7008jan./dez. 2021.p. 18 –19. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/75974>. Acesso em: 18 abr 2024.

BRAZÃO, Analba. **Violência contra as mulheres - Uma história contada em décadas de lutas**. Brasília: CFEMEA: MDG3 Fund, 2010.128p. – (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo).

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015**. (Lei do Femicídio). Altera o Art. 121 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o Art. 1º da Lei Nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, Brasília: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm, acesso 03 mar. 2024

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher**. Brasília, DF, 2011. BRASIL.Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.Brasília, 2006.Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm, Acesso em: 01 mai. 2024

BRASIL. **Lei nº13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-13984-3-abril-2020-789944-publicacaooriginal-160272-pl.html>, acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm, Acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm, acesso em: 13 mar. 2024

BRASIL. **Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Secretarias de políticas para as Mulheres titulo - Presidência da República, política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Brasília, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-aviolencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>, acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2020. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 2020. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020> Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. ONU Mulheres Américas e Caribe. **Gênero e COVID-19 na América Latina e no Caribe: Dimensões de Gênero na Resposta**. 2020. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf Acesso 30 mar. 2024.

COULANGES, Numa-Dennys Fustel (1830-1889). **A Cidade Antiga**. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Editora das Américas S.A. – Edameris, São Paulo, 1961 – Numa- Dennys Fustel Coulanges, 2006. (p.55 – 149).

CNJ. Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência: Tutorial PJe. CNJ, p. 54-72. Brasília, em: <http://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/artigo-mulheres-violencia-e-pandemia-decoronavirus/>. Acesso em 13 mar 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed.. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2153/1428>, acesso em: 01 mai. 2024

FERNANDES, Maíra. THOMAKA, Erika. **Aumento da violência doméstica na quarentena**. (2020). Fl. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/05573104152/Downloads/Fernandes%20e%20Thomaka%20Aumento%20da%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20na%20quarentena.pdf> Acesso em: 24 mar. 2024.

FULLER, Pedro Henrique Aranda. **Lei de violência doméstica ou familiar contra a mulher**. fl. 102. 2024.

GUIMARÃES, Maisa Campos & PEDROSA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Psicologia & Sociedade, fls. 256-266, 2015. <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2024.

LOZANO, Cristina Moreno. **Seeing COVID-19, or a Visual Journey Through the Epidemic**. In: Three Acts. Somatosphere, 5 de Abril, 2020. Disponível em: <http://somatosphere.Net/forumpost/visual-journey-epidemic-COVID-19/>, acesso em 30 mar 2024.

MENDES, Amarilis Miosso Silva; SILVA, Emanuelle Gomes da. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. Secretaria de Economia, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf> Acesso em: 12 mar. 2024.

OPAS. Organização Panamericana de Saúde (2021). **Devastadoramente generalizada: 1 em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>, acesso em 08 mar. 2024

PORTAL DO BUTANTAN. **Entenda o que é uma pandemia e as diferenças entre surto, epidemia e endemia**. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/entenda-o-que-e-uma-pandemia-e-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-endemia>, Acesso em 30 mar. 2024.

Ponte Jornalismo. **Um vírus e duas gerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19**. Maria Teresa Cruz (editora), Caê Vasconcelos e Jeniffer Mendonça (repórteres), Antonio Junião (ilustrações) e Maria Elisa Muntaner (análise de dados). 2020. Disponível em: <https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>, acesso em 30 mar. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth, **O Poder do macho**. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

SCHRAIBERS, L. B., D'OLIVEIRA, A. F. P. L, COUTO, M. T., HANADA, H., KISS, L., B, DURAND, J., G., PUCCIA, M. I, & ANDRADE, M. C. (2007). **Violência contra mulheres entre usuárias de serviços públicos de saúde da Grande São Paulo**. Revista de Saúde Pública, 41(3), fls. 359-367.

SILVA, Marlise Versale. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?**. São Paulo: Cortez, 1992.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Revista Brasileira de Epidemiologia, art. esp., n. 23, fl. 7. abr. 2020.